Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1847/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/11096/2021
PROTOCOLO	: 2130010
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE ELDORADO
JURISDICIONADA	: MARIA APARECIDA DACAL COAN
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – ENCAMINHAMENTO DOS BALANCETES MENSAIS AO SISTEMA DE CONTROLE DE CONTAS MUNICIPAIS – SICOM – ATRASO NA REMESSA – PROCEDÊNCIA – MULTA.

Julga-se pela procedência da apuração de reponsabilidade em razão da verificação da remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, via SICOM, infringindo o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e o art. 45, incisos II e III, da Resolução TC/MS nº 88/2018, que atrai a aplicação de multa ao responsável, com fulcro nos art. 42, inciso II, e art. 44, I da Lei Complementar (estadual) nº 160/12.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 3 a 6 de outubro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, e nos termos do voto do relator, pela **I – procedência** da **Apuração de Responsabilidade**, em razão da remessa intempestiva dos Balancetes Mensais do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Eldorado, referente aos meses de janeiro a julho do exercício financeiro de 2021, previstos na Resolução deste Tribunal de Contas, infringindo, dessa forma, o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e o art. 45, incisos II e III, da Resolução TC/MS nº 88, de 03 de outubro de 2018; **II – aplicação de multa** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS à **Sra. Maria Aparecida Dacal Coan**, Secretária Municipal de Assistência Social de Eldorado, responsável pelo encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais, com fulcro nos art. 42, inciso II, e art. 44, I da Lei Complementar (estadual) nº 160/12; **III – concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, contados da intimação, para o recolhimento da multa imposta no item II junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012 e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, "a", e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS, n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Campo Grande, 6 de outubro de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos à Apuração de Responsabilidade, em decorrência do não encaminhamento dos balancetes mensais do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Eldorado, relativos aos meses de janeiro a julho do ano de 2021, sob a responsabilidade da Sra. Maria Aparecida Dacal Coan, Secretária Municipal de Assistência Social.

Depois de instaurado referido processo, a Sra. Maria Aparecida Dacal Coan foi intimada por duas ocasiões, uma de forma automática em 17/10/2021 (peça 5, fl. 13) e a outra pelo correio, por meio do aviso de recebimento A.R. (peça 8, fl. 16), para prestar os esclarecimentos, oferecer as justificativas ou apresentar os documentos que justifique o atraso na remessa dos balancetes.

Diante do não atendimento ao objeto das intimações, restou certificado a sua omissão para apresentar justificativas e os documentos necessários para elucidar as pendências decorrentes da matéria deste processo (peça 9, fl. 17).

A Divisão de Fiscalização/Coordenadoria de Contas dos Municípios verificou, por meio de consulta ao sistema SICOM, a remessa intempestiva dos documentos faltantes e, concluiu na Análise ANA – DFCGG/CCM-1266/2022 (peça 10, fls. 18-21), pela regularização da situação de forma intempestiva e sugeriu o retorno dos autos ao Gabinete.

Em seguida, determinei, por meio do Despacho DSP – G.FEK – 3104/2022 (peça 12, fls. 23), que fossem encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de Parecer.

De acordo com o Parecer PAR – 2ª PRC – 7394/2022 (peça 14, fls. 25-28) o MPC opinou que se adote o seguinte julgamento:

> Nestas condições, este Ministério Público de Contas opina no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas-MS adote o seguinte julgamento:
>
> I – Nos termos do art. 44, inciso I, Parágrafo Único e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 182, § 1º do Regimento Interno TC/MS aplicar **MULTA** a Senhora **Maria Aparecida Dacal Coan**, Secretária Municipal, pela intempestividade na remessa dos Balancetes de Janeiro a Julho/2021 – do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Eldorado-MS, infringindo o disposto no artigo 45, incisos I e II da Resolução TC-MS nº 88/2018, assim como os comandos da Lei Complementar nº 160/2012 e LRF, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;

> II – **RECOMENDAR** ao atual responsável pelo Órgão que observe, com rigor, os prazos estabelecidos pelas normas desta Corte de Contas, para o envio de dados e documentos, evitando que falhas desta natureza voltem a ocorrer;
>
> (...)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

O presente processo foi instaurado em virtude da falta de encaminhamento dos Balancetes Mensais do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Eldorado, referente aos meses de janeiro a julho de 2021, via SICOM, contrariando prazo previsto na Resolução TCE/MS nº 88/2018, artigo 45, incisos II e III, cuja redação, disciplina da seguinte maneira:

> Art. 45. A remessa dos arquivos contábeis relacionados ao SICOM, definidos via comunicado emitido pela Secretaria de Controle Externo, deverá ser realizada por meio eletrônico no Portal do Jurisdicionado e-Contas, obedecendo os seguintes prazos: (Alterado pela Resolução TCE-MS nº 144, de 27 de abril de 2021):
>
> (...)
>
> II - **até vinte e cinco dias úteis após o encerramento de cada mês, para os meses de janeiro a novembro**: a remessa das demais informações e dados; (Alterado pela Resolução TCE-MS nº 144, de 27 de abril de 2021)
>
> III - até o dia 5 de março de cada exercício financeiro, referente ao mês de dezembro do exercício imediatamente anterior, a remessa das demais informações e dados; (Alterado pela Resolução TCEMS nº 144, de 27 de abril de 2021).
>
> (...)

Com efeito, apesar de devidamente intimada, a ordenadora de despesas não apresentou justificativas, mantendo-se omissa a informar o porquê do atraso na remessa dos documentos faltantes.

Somente após consulta pela Divisão de Fiscalização ao Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM, foi constatado que os balancetes dos meses de janeiro a julho de 2021 foram encaminhados em dezembro de 2021, ou seja, com meses de atraso.

É cediço que caberia à gestora pública agir com diligência prevenindo a ocorrência dessas irregularidades e adotando as devidas providências para o envio dos balancetes eletrônicos, uma vez que a inexistência de prestação de contas infringe o art. 70[1], parágrafo único, da Constituição Federal, além de constituir uma infração as normas legais (art. 42, inciso II, da LC 160) ensejando a aplicação de multa ao agente infrator.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** pela:

I – **procedência** da Apuração de Responsabilidade, em razão da remessa intempestiva dos Balancetes Mensais do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Eldorado, referente aos meses de janeiro a julho do exercício financeiro de 2021, previstos na Resolução deste Tribunal de Contas, infringindo, dessa forma, o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e o art. 45, incisos II e III, da Resolução TC/MS nº 88, de 03 de outubro de 2018;

II – **aplicação de multa** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS à Sra. Maria Aparecida Dacal Coan, Secretária Municipal de Assistência Social de Eldorado, inscrita no CPF sob o n. 298.210.291-91, responsável pelo encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais, com fulcro nos art. 42, inciso II, e art. 44, I da Lei Complementar (estadual) nº 160/12;

III – concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, contados da intimação, para o recolhimento da multa imposta no item II junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012 e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, "a", e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS, n. 98, de 5 de dezembro de 2018);

IV – pela intimação do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50, II, e art. 65 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

[1] **Art. 70.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela procedência da Apuração de Responsabilidade, com aplicação de multa à responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de outubro de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

LBS/MFGM/ARP